



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2022039720

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-415/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.833

**Data:** 18 de novembro de 2022

**Interessado:** Engenheiro Mecânico Pedro Yoshio Steinstrasser Uyeda

**Assunto:** Baixa de Responsável Técnico

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de requerimento protocolado em 03/02/2022, Doc. SEI Nº 0850310 e 0850314, em que o Engenheiro Mecânico Pedro Yoshio Steinstrasser Uyeda solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando desuso de seu registro, visto que as atuais atividades desenvolvidas são: “analista do projeto de implementação do sistema de gerenciamento VIEW na América Latina.” Na Carteira de Trabalho do profissional, Doc. SEI Nº 0850318, informa a ocupação de “Economista Industrial”, admitido em 04/09/2017, com remuneração mensal de R\$ 4.394,27. Conforme declara a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, Doc. SEI Nº 0850326, o profissional requerente desempenha as atividades de Analista de Projetos. Descrição Sumária: “Gerar e analisar informações, fornecendo pareceres técnicos para suporte a tomada de decisão. Sugerir melhorias e responder tecnicamente pelos processos da sua área de atuação.” Responsabilidade do Cargo: “Realizar a gestão do portfólio de projetos, avaliando os temas e priorizando demandas. Responder pelo gerenciamento de projeto de baixa ou média complexidade. Desdobrar os objetivos mapeados no Planejamento Estratégico, junto às áreas que atende, se responsabilizando pelo método, atuando com KPIs, projetos e estratégia de trabalho. Realizar o mapeamento de processos e business case. Analisar e acompanhar os indicadores estratégicos com identificação de desvio, proposta e execução de planos de ação (melhoria contínua). Desenvolver e ministrar treinamentos sobre gestão de projetos, buscando técnicas assertivas para disseminação do conhecimento. Realizar a gestão técnica das equipes de projeto com menor complexidade, cobrando prazos, avaliando alternativas para atendimento de prazos e estratégias, realizando o controle do cronograma de aplicação com orientação da gestão.” Competências Técnicas: “Excel Avançado. Conhecimento avançado em Bizagi. Conhecimento intermediário nos processos financeiros. Conhecer as etapas e diretrizes de um planejamento estratégico e seu desdobramento dentro da área em que atua. Conhecimento intermediário em Lean e Seis Sigma. Conhecimento das técnicas de negociação.” As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0850329, são:

Resolução nº 218/73, artigo 12. Profissional encontra-se em situação de Débito quanto ao seu registro. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, indeferiu o requerimento, no entendimento de que as atividades exercidas pelo profissional são ligadas ao Conselho, conforme Doc. SEI Nº 0891234. A profissional encaminhou manifestação, conforme Doc. SEI Nº 1043274 em 17/06/2022, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando: "Solicito novamente interrupção de meu registro junto ao CREA-RS por motivo de que não realizo atividades de natureza técnica ligadas à engenharia mecânica. São análises técnicas de fato, mas em nada ligadas àquelas definidas pelo artigo 1º inciso 12:" Anexado ao processo no Doc. SEI Nº 1043279, a empresa TKE Elevadores Brasil Ltda declara: "... não desenvolve atividades de Engenharia mecânica de ordem técnica..." **Fundamentação Legal:** Fundamentação Legal: Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. Considerando que, no art. 6º da referida Lei, estão relacionadas as condicionantes para o exercício ilegal da profissão: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seus artigos 30 a 33, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: Art. 30. *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.* Art. 31. *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.* Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* Art. 33. *A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento".* Considerando que, no art. 7º da referida Lei, estão relacionadas às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, as quais poderão ser exercidas, desde que devidamente registradas no Crea, na forma do art. 55. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -

Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo. 12, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Mecânicos: *Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.* Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica conforme Doc. SEI Nº 0891234. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 1043274. **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **EDUARDO NOLL**, nos seguintes termos: "Considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, na função de Economista Industrial, na empresa TK Elevadores Brasil Ltda, Doc.s SEI Nº 0850310, 0850314 e 0850318, fazem parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Químicos, definidas na Resolução 218/73, supracitada. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pela profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Reisdorfer, Isabel Pitt a Klein, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Tiago Pich Garcia, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gustavo Gottert Knies, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Leonardo Gonçalves Cera, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Ubiratan Oro.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 31/01/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1416287** e o código CRC **FBA8EAA5**.

---

Referência: Processo nº 2022039720

SEI nº 1416287

Local: Porto Alegre